

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014

Dispõe sobre tratados internacionais diplomáticos e comerciais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, contendo um único artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado ao presidente da República suspender ou deixar de celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais diplomáticos ou comerciais com países que desrespeitam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário e/ou pratiquem ou promovam a perseguição religiosa.”

Na justificção, após relatar casos de perseguição religiosa no curso da história em diversas partes do mundo, o ilustre Autor revela que o projeto objetiva “impedir que o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais com países que desrespeitam os direitos humanos e a liberdade religiosa”, sustentando que “não é razoável imaginar o Brasil, país que assegura no texto de sua Constituição Federal a liberdade de crença, manter relações com países que contrariem tal princípio e, em nome dessa intolerância, pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra os perseguidos por sua religião”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer consideração, é importante destacar que, nesta oportunidade, o projeto será analisado, exclusivamente, sob o prisma das relações internacionais e do direito internacional. Os aspectos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa deverão ser avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que é o órgão regimentalmente competente para essa tarefa.

Considero meritória a proposição em apreço. Com efeito, o aumento dos casos violação dos direitos humanos, motivados por perseguição ou intolerância religiosa, sobretudo os praticados contra cristãos, não pode passar despercebido da comunidade internacional.

Aos massacres e perseguições narrados na justificação ao projeto, podem ser acrescentadas muitas outras ações infamantes, como o recente ataque aos estudantes da Universidade de Garissa, no Quênia, ocorrido em 2 de abril último, que tirou a vida de 148 pessoas e deixou 79 feridos, bem como a decapitação de 21 cristãos egípcios por extremistas do autodenominado Estado Islâmico.

As graves violações dos direitos humanos, praticadas por motivos religiosos, não se coadunam com os princípios constitucionais brasileiros aplicáveis às relações internacionais, como o inciso II do art. 4º, da Lei Maior, que preceitua a prevalência dos direitos humanos. Tais violações também não se alinham à liberdade de culto garantida pela Constituição Federal, que considera inviolável a consciência de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e protege os seus locais e liturgias.

Nesse passo, cumpre destacar que o projeto em apreciação merece ser aprovado, pois, além de estar em perfeita harmonia com os princípios constitucionais acima citados, sinalizará, de modo inequívoco, à comunidade internacional, o repúdio do Brasil aos atos de perseguição religiosa e de desrespeito aos direitos humanos.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação da ementa e do art. 1º da proposição, sem lhes alterar a essência, apresento substitutivo, que conta, também, com a inclusão de cláusula de vigência.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, nos termos do anexo SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014

Autoriza o Presidente da República a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e a suspender atos diplomáticos ou comerciais, com Estados que desrespeitem tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, ou que promovam perseguição religiosa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

2015-2374.docx